

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa R. PACHECO QUIDA CLINICA MEDICA LIMITADA CNPJ: 41.627.351/0001-04, manifesta intenção de recurso contra a habilitação da empresa EGA, pelo descumprimento conforme exigência do edital nos itens 12.12.2, 12.12.3, 12.14.1, 12.15.2, assim ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia (Igualdade) e Impessoalidade.

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Pregão Eletrônico nº 064/2022
Proc. Administrativo SES-PRO – 2022/31553

R. PACHECO QUIDA CLINICA MEDICA LIMITADA, inscrita no CNPJ: 41.627.351/0001-04, com sede na Rua da Tapagem, nº 912, Centro, cidade de Cáceres (MT), Sala G4, 2º Andar, por seu representante legal, RODOLFO PACHECO QUIDÁ, brasileiro, solteiro, médico, CPF 033.037.781-75, devidamente inscrito no CRM-MT sob o nº 8.352, especialista Cirurgião Vascular e Angiologista (RQE 5943), com endereço na Rua Castro Alves, nº 70, Bairro Monte Verde, Cáceres (MT), vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, tempestivamente, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que habilitou a Empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., (CNPJ 24.327.852/0001-56), com endereço na Rua Poço Branco, nº 15, Nova Parnamirim, Parnamirim (RN), CEP 59.152-280, representada por seu sócio Édipo Gladston Amâncio da Silveira (CPF 084.659.424-20), conforme apontado via sistema na intenção de recurso, quanto ao Grupo 4 do Pregão Eletrônico 064/2022 – SES-MT: Serviços Médicos em Cirurgia Vascular para atender ao Hospital Regional de Cáceres "Doutor Antônio Fontes", que se faz pelos fatos e fundamentos doravante alinhavados.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do certame em epígrafe – Pregão Eletrônico nº 064/2022, tendo como objeto macro a "Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em Cirurgia Vascular e Otorrinolaringologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso", pregão este, dividido em 14 Grupos, em diversas unidades hospitalares pelo interior e na capital do Estado de Mato Grosso.

O Recorrente, concorre unicamente e exclusivamente no GRUPO 04 do Pregão em comento, onde se tem por objeto, a contratação de "Serviços Médicos em Cirurgia Vascular para atender ao Hospital Regional de Cáceres "Doutor Antônio Carlos Souto Fontes".

Na fase de análises documentais / habilitações, a Recorrente foi surpreendida com a decisão exarada por Vossa Senhoria, habilitando a empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., (CNPJ 24.327.852/0001-56), no supracitado Grupo 04 do certame, em virtude dos apontamentos que passaremos a expor, observando um absoluto desacordo de exigências editalícias, requisitos que estão expressos, que são fundamentais, essenciais, não atendendo ao próprio objeto da contratação, documentos não foram apresentados oportunamente, assim ferindo e/ou maculando o processo, não cumprindo o estabelecido em Edital, impedindo, de tal modo, o prosseguimento da habilitação da empresa EGA, que ora é rebatida, e com a devida vênia Ilma. Pregoeira, tais inconformidades não passaram ao largo da análise desta Licitante Recorrente, tampouco passará da meticulosa apreciação recursal, junto ao qualificado corpo técnico do ente licitatório da SES-MT, e da autoridade superior, se necessário for o encaminhamento.

Instada a se manifestar acerca do ocorrido, a Recorrente passa, agora, a expor os motivos pelos quais a decisão necessita ser revista com a máxima urgência, sob pena de severa injustiça e violação à legislação, atingindo fatalmente o processo.

II. DO DIREITO: DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA DESOBEDIÊNCIA AO PREVISTO EM EDITAL, DO IMINENTE RISCO AO ESTADO E À SAÚDE PÚBLICA EM EVENTUAL MANUTENÇÃO HABILITATIVA.

I.I – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

De início, cabe registrar que a Recorrente/Concorrente no Grupo 4 do Pregão, participa do certame e cumpre, rigidamente, com todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, conforme se faz prova com os anexos, oportunamente acostados quando da habilitação.

É importante consignar, que o não cumprimento dos requisitos para a habilitação, uma vez enviados/inseridos na plataforma, não permite posterior substituição, inclusão, exclusão, ou qualquer outra manobra, em busca de sanar, adequar ou complementar algum equívoco praticado, vez que o direito precluiu, não há mais possibilidade, os prazos devem ser cumpridos, sob pena de atentar o que prevê a legislação setorial e o edital do certame.

Conforme disposição do item 12.12.2., 12.12.3., 12.14.1 e 12.15.2 do edital, vejamos:

12.12.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Com relação ao Balanço Patrimonial, documento exigido no Edital, para apresentação no momento da habilitação, tal requisito não foi cumprido pela Empresa Recorrida EGA, sendo que a mesma anexou no momento da apresentação de documentos, o Livro Diário, de tal forma descumprindo o disposto no item 12.12.2 do Edital, razão pela qual deve ser declarada como INABILITADA para prosseguir no processo licitatório.

12.12.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC), superior a 1 (um) resultantes de aplicação das fórmulas: (*fórmulas no edital)

No que tange à apresentação dos Índices, acima transcritos no item 12.12.3 do Edital, documento também exigido, indispensável, no momento da habilitação do Processo Licitatório, exigência que também não foi cumprida pela empresa EGA, e

que rebatemos com veemência, devendo ser revista a decisão que a tornou apta, visto que apresentou o Livro Diário, que não supre a exigência editalícia, de tal modo descumpra requisito exigido na lei do certame, que é o edital do Pregão Eletrônico 064/2022 – SES, devendo a Ilustre Pregoeira, ou autoridade superior, decidir pela INABILITAÇÃO da empresa Recorrida EGA Gestão de Negócios, e que se prossiga com a Licitação em seu Grupo 04 – quanto ao item Cirurgião Vascular / Hospital Regional de Cáceres/MT.

12.14.1. A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

Pois bem, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, a licitante habilitada EGA, apresentou Atestados de Capacidade Técnica, que fogem totalmente do objeto do certame, onde está expressamente previsto, quanto ao serviço a ser prestado no Grupo 4 – “Serviços Médicos em Cirurgia Vascular para atender ao Hospital Regional de Cáceres “Doutor Antônio Carlos Souto Fontes”, visto que nos anexos apresentados, em seus conteúdos, não possuem nenhuma informação de que a empresa prestou o referido serviço anteriormente, ou seja, o descumprimento de tal exigência, é ferir de morte a própria essência do certame, vez que o objeto da contratação é este; ora, não há aqui o que se alongar, as características expressas no Termo de Referência, a Especialidade de Médico Cirurgião Vascular, conforme item 12.14.1 do Edital da Pregão Eletrônico 064/2022, a não apresentação, e/ou apresentação de documentação indevida, é uma afronta, uma verdadeira aventura médica e jurídica, vez que, não bastasse os demais descumprimentos, relativos ao Balanço e Índices, como também na Indicação da Equipe Técnica, não apresentam também atestado de Capacidade Técnica, ou seja, jamais atuaram na área Vascular, sequer possuem uma equipe habilitada de especialistas, e se arriscam irregularmente, pra não dizer ilegalmente a “tocar” um serviço de tamanha responsabilidade, no maior Hospital Público do Estado de Mato Grosso, é inadmissível tal habilitação prosperar, ilustre Pregoeira.

Ou seja, consoante o edital do certame, não é permitido a substituição dos documentos remetidos via sistema, ou como dito, inclusão ou exclusão, e acordo com o interesse do concorrente, conforme estabelecido em edital, a apresentação documental, a inserção na plataforma, tem momento certo, oportuno, de quando tais atos devem ser realizados, não há que se falar em “sanar, adequar, oportunizar”, ou qualquer termo onde se “flexibilize” em favor do concorrente que claramente descumpriu regras do processo, maculando de maneira irreversível sua habilitação e mantimento no pleito, sob pena de evidente ofensa ao princípio da isonomia, no qual deve-se pautar as decisões.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

12.15.2. Declaração de responsabilidade técnica e indicação da equipe técnica, informando que possui a equipe técnica exigida no Termo de Referência e no Edital, sem necessidade de nominá-los. Na assinatura do contrato a entidade deverá comprovar que os responsáveis técnicos informados na declaração de responsabilidade técnica pertencem ao seu quadro permanente de funcionários, cooperados, proprietários, sócios ou associados.

Ressalta-se que a declaração apresentada pela empresa não indica o quantitativo mínimo dos profissionais especialistas Cirurgiões Vasculares, que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço conforme exigência do edital.

Ora nobre Pregoeira e Comissão de Licitação, a indicação da equipe técnica, é fundamental, e o não cumprimento, macula, fere, sepulta qualquer encaminhamento futuro da empresa habilitada EGA, e que não ocorreu, de modo que não há qualquer razão para continuidade, o que não foi observado, com a devida vênia, pela condutora do certame, visto que, há necessidade, nos termos do TR, de profissional, Cirurgião Vascular, para preenchimento, de escala necessária a atender os serviços no Hospital Regional de Cáceres (MT), com inscrição no CRM do Estado de Mato Grosso, informando que tem equipe técnica em seus quadros, da especialidade objeto do edital

Devido a exigência do Edital, que a empresa EGA, apresente, comprove, que os responsáveis técnicos pertencem aos quadros da empresa (sócio, associado, cooperado, funcionário, etc), desde a data de 12/09/2022, data da publicação, é INDISPENSÁVEL, FUNDAMENTAL, o cumprimento de tais exigências editalícias, pois senão vejamos, na região de Cáceres (MT), existe somente 01 (um) Hospital Regional, o Dr. Antônio Fontes, que atende 22 municípios da região Oeste, e parte da fronteira, sendo aproximadamente 500 mil habitantes, e que na mencionada região, existe somente 01 (UM), profissional Cirurgião Vascular e Angiologista, que é o ora Recorrente, que é residente e domiciliado na cidade de Cáceres (MT), motivo pelo qual, seja determinada à empresa EGA, que apresente os profissionais, constantes em seus quadros, atendendo todos os requisitos do edital – Cirurgiões Vasculares (inscritos CRM-MT).

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

- Princípios da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

- Princípios da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

- Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Ou seja, consoante o edital do certame, não é permitido a substituição dos documentos remetidos via sistema, ou como dito, inclusão ou exclusão, e acordo com o interesse do concorrente, conforme estabelecido em edital, a apresentação documental, a inserção na plataforma, tem momento certo, oportuno, de quando tais atos devem ser realizados, não há que se falar em “sanar, adequar, oportunizar”, ou qualquer termo onde se “flexibilize” em favor do concorrente que claramente descumpriu regras do processo, maculando de maneira irreversível sua habilitação e mantimento no pleito, sob pena de evidente ofensa ao princípio da isonomia, no qual deve-se pautar as decisões.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Nesse sentido, é possível verificar a ausência dos documentos exigidos, em especial a ausência da DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e da apresentação/indicação de EQUIPE TÉCNICA dos profissionais MÉDICOS CIRURGIÕES

VASCULARES, conforme expressamente consta no Edital, no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica, deveria constar a atividade objeto da prestação de serviço que está sendo licitada no Grupo 04 do Pregão – Hospital Regional de Cáceres, “Serviços Médicos em Cirurgia Vascul ar para atender ao Hospital Regional de Cáceres “Doutor Antônio Carlos Souto Fontes”, ora ilustre Pregoeira, falamos aqui da própria essência do objeto licitatório, no âmago da questão, na especialidade do profissional, na sua habilitação médica específica para a atuação expressa no edital, de tal modo, não há como “adequar”, “suprir”, estamos falando em saúde pública, na população que precisa do atendimento e de realizar cirurgias com o especialista Cirurgião Vascul ar, de uma região onde o Hospital Regional de Cáceres, abrange e atende mais de 500 mil habitantes, e os Atestados de Capacidade Técnicas apresentados pela empresa EGA, não possuem qualquer relação com Cirurgia Vascul ar, são de atividade médica diversa do objeto licitado, não atendendo aos requisitos, ao passo que, o ora Recorrente, através de seu sócio-proprietário, Dr. Rodolfo Pacheco Quidá, apresenta toda sua documentação, incluindo residência médica, sendo especialista Cirurgião Vascul ar e Angiologista, (CRM e RQE – anexos), bem como no Atestado de Capacidade Técnica, onde se confirma/atesta oficialmente a prestação de serviços no âmbito da especialidade médica de Cirurgia Vascul ar.

Dessa forma, a inobservância das disposições estabelecidas no edital, afronta o próprio certame, bem como os princípios da isonomia e da finalidade, ferindo o objeto do pleito, não havendo razão para a continuidade da empresa EGA no páreo, visto os descumprimentos apontados na presente peça recursal, não podendo prosperar tais irregularidades, devendo a comissão de licitação, via da Pregoeira, que preside o feito, INABILITAR a empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., pelas incontestas afrontas estampadas e comprovadas, reformando a decisão, que aceitou sua proposta e a habilitou, dando prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 064/2022, no Grupo 04 do certame, Hospital Regional de Cáceres (MT), com a análise documental da próximas empresas licitantes.

III. DOS PEDIDO

Por todo o exposto, claramente demonstrado o descumprimento dos itens, 12.12.2., 12.12.3., 12.14.1 e 12.15.2., do Edital e seus anexos, pela licitante EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., (CNPJ 24.327.852/0001-56), Requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que a Ilma. Pregoeira reconsidere a decisão anteriormente proferida, para INABILITAR a licitante EGA, pelas razões evidenciadas no presente Recurso Administrativo.

Caso Vossa Senhoria, assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, Requer seja encaminhado à autoridade superior o presente Recurso Administrativo, para análise e decisão, onde desde já se requer a reforma da decisão recorrida, nos termos acima apontados e fundamentados, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante Empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., (CNPJ 24.327.852/0001-56), para o efetivo prosseguimento do Processo quanto ao Grupo: 04 do Pregão 064/2022 – SES/MT- Serviços médicos em Cirurgia Vascul ar para atendimento junto ao Hospital Regional de Cáceres “Doutor Antônio Carlos Souto Fontes”, conforme as razões expostas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cáceres/MT, 19 de Dezembro de 2022.

R. PACHECO QUIDA CLINICA MEDICA LIMITADA
41.627.351/0001-04

Rodolfo Pacheco Quidá
Cirurgião Vascul ar e Angiologista
CRM-MT 8.352
RQE 5.942
RQE 5.943

Fechar



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 064/2022/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/31553

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria n.º 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vigência prorrogada pela Portaria n.º 916/GBSES, de 22.12.2022, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 064/2022/SES-MT – Grupo 04, cujo objeto consiste na “**Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em Cirurgia Vascular e Otorrinolaringologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: R. PACHECO QUIDA CLÍNICA MÉDICA LTDA – CNPJ: 41.624.351/0001-04

RECORRIDO: EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA – CNPJ: 24.327.852/0001-56

RESPOSTAS: GRUPO: 04

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **R. PACHECO QUIDA CLÍNICA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.624.351/0001-04, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a inabilitação da recorrente, face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: *Compras – Português (Brasil)* (www.gov.br), no site www.saude.mt.gov.br, e, nos autos do processo digital nº SIGADOC SES-PRO-2022/31553.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. A empresa inicialmente fundamentou, na sua intenção recursal, que “pelo descumprimento conforme exigência do edital nos itens 12.12.2, 12.12.3, 12.14.1, 12.15.2, assim ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia (Igualdade) e Impessoalidade “

5. *Manifesta ainda que:*

“Com relação ao Balanço Patrimonial, documento exigido no Edital, para apresentação no momento da habilitação, tal requisito não foi cumprido pela Empresa Recorrida EGA, sendo que a mesma anexou no momento da apresentação de documentos, o Livro Diário, de tal forma descumprindo o disposto no item 12.12.2 do Edital, razão pela qual deve ser declarada como INABILITADA para prosseguir no processo licitatório.”



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

(...)

“ No que tange à apresentação dos Índices, acima transcritos no item 12.12.3 do Edital, documento também exigido, indispensável, no momento da habilitação do Processo Licitatório, exigência que também não foi cumprida pela empresa EGA, e que rebatemos com veemência, devendo ser revista a decisão que a tornou apta, visto que apresentou o Livro Diário, que não supre a exigência editalícia, de tal modo descumpre requisito exigido na lei do certame...”

(...)

“com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, a licitante habilitada EGA, apresentou Atestados de Capacidade Técnica, que fogem totalmente do objeto do certame, a inobservância das disposições estabelecidas no edital, afronta o próprio certame, bem como os 04 do certame, Hospital Regional de Cáceres (MT), com a análise documental da próximas empresas licitantes.”

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Por fim, a recorrente requer que:

Por todo o exposto, claramente demonstrado o descumprimento dos itens, 12.12.2., 12.12.3., 12.14.1 e 12.15.2., do Edital e seus anexos, pela licitante EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., (CNPJ 24.327.852/0001-56), Requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que a Ilma. Pregoeira reconsidere a decisão anteriormente proferida, para INABILITAR a licitante EGA, pelas razões evidenciadas no presente Recurso Administrativo

IV. DAS CONTRARRAZÕES

7. Não houve a apresentação de contrarrazões recursais.

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

8. Doravante, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.

9. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.

10. Da alegação de **AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO**: Primeiramente, esclarecemos da necessidade da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, no item 6.1 esclarece a maneira como os documentos deverão ser fornecidos para comprovação da habilitação da empresa no certame:

“Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital...” em seguida deixa claro que “Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema”. Desta forma fica claro os momentos que deverão ser apresentadas as documentações.

11. A RECORRENTE alega que não foi cumprido pela recorrida a apresentação do Balanço, não ficando claro em seus argumentos que ponto a recorrida deixou de cumprir, visto que analisando os anexos enviados verifica-se que os mesmos foram postados em prazo anterior a sessão de abertura, senão vejamos:

Pregão nº 642022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Contratação de empresas especializadas em prestação especializada em prestação de serviços médicos em Cirurgia Vascular e Otorrinolaringologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Data de abertura inicial: 12/09/2022 09:00 (horário de Brasília)

Data de Reabertura da Sessão (ata complementar): 15/12/2022 15:00 (Habilitação)

Fornecedor: 24.327.852/0001-56 - EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO

Anexo	Tipo	Enviado em:
PROPOSTA DE PREÇOS.pdf	Proposta	09/09/2022 08:46
HABILITAÇÃO.zip	Habilitação	09/09/2022 08:47

ANEXOS DO ITEM

Para ver os itens do grupo clique em Visualizar Itens, ao lado do nome do Grupo.

Grupo 4 (Visualizar Itens)

Tratamento Diferenciado: -

Anexo/Planilha	Enviado em:
PROPOSTA E ANEXOS.zip	01/12/2022 13:50

Fechar

12. E abrindo o arquivo “HABILITAÇÃO” verifica-se que na pasta consta os documentos referente ao Balanço, conforme previsão no edital e exigido na legislação:

MicrosoftEdgeDownloads > f05971b6-4d44-4ea9-9b6b-be30ee393150 > HABILITACAO > HABILIT

Nome	Tipo	Tamanho Co
HABILITAÇÃO JURIDICA	Pasta de arquivos	
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FIN...	Pasta de arquivos	
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	Pasta de arquivos	
REGULARIDADE FISCAL E TRABAL...	Pasta de arquivos	
DECLARAÇÃO	Documento do Adobe Ac...	
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VIS...	Documento do Adobe Ac...	
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDAD...	Documento do Adobe Ac...	
DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE...	Documento do Adobe Ac...	
DECLARAÇÃO UNIFICADA	Documento do Adobe Ac...	
PROPOSTA DE PREÇOS	Documento do Adobe Ac...	

13. Portanto não vislumbramos qualquer inconsistência na documentação apresentada pela recorrida. Visto que, nos arquivos enviados, a documentação foi apresentada de forma correta, bastando a recorrente analisa-la adequadamente.

14. Além de que a suposta ausência da apre4sentação dos índices contábeis podem ser localizados na página 09 do arquivo do Balanço:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Análise pelos Índices do Balanço

Empresa: EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - CNPJ: 24.327.852/0001-58

Mês/Ano: 12/2021

Código	Nome Valores	Resultado
CE	Composição do Endividamento (24.187,85 / 205.803,23 x 100) É um indicador que mostra a relação entre a dívida de curto prazo e a dívida total de uma companhia.	11,75%
GE	Grau de endividamento (24.187,85 / 205.803,23) Representa o quanto a empresa tomou de capital de terceiros para cada \$100 de capital proprio.	0,12
LC	Liquidez Corrente (103.499,49 / 24.187,85) Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor.	4,28
LG	Liquidez Geral (103.499,49 + 734,25 / 24.187,85 + 0,00) Quanto a empresa possui de Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo para cada R\$ 1,00 de dívida Total. Quanto maior, melhor.	4,31
CT	Participação de Capital de Terceiros (24.187,85 + 0,00) / 181.615,38 x 100 Indica o percentual de Capital de Terceiros em relação ao Patrimônio Líquido	13,32%
LS	Liquidez Seca (103.299,45 - 0,00) / 24.187,85 Quanto a empresa possui de Ativo Líquido para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor.	4,28
SG	Solvência Geral (205.803,19 / 24.187,85) Expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas.	8,50

15. **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** . Quanto aos atestados de capacidade técnica, estes foram diligenciados e verificadas as procedências das emissões. Bem como que a recorrida encaminhou as notas fiscais e contratos comprovando as informações., sendo que o edital exige que o atestado de capacidade técnica contenha, apenas, senão vejamos:

11.13.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

16. Como pode ser observado, não foi exigido que a licitante comprovasse, prazos, quantidades ou qualquer outra informação, mas apenas que fosse “pertinente e compatível com o objeto desta licitação”. Diante disso, não pode a administração, alterar as exigências do instrumento convocatório posterior à abertura da licitação, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como praticar ato de ilegalidade.

17. Ressalto que o edital exige a apresentação de apenas 1 atestado para comprovar a qualificação técnica da empresa, entretanto a requerida apresentou mais de 1, e, após as devidas análises constatou-se que os “objetos são pertinentes e compatíveis” com o objeto da licitação em questão, bem como que são atestados válidos e emitidos conforme a exigência do edital.

18. É importante destacar que os objetos dos serviços prestados anteriormente deverão ser pertinentes e compatíveis e não “iguais”, conforme que fazer crer a requerente. Citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

19. Trata-se de terceirização de mão de obra, onde a licitante vencedora terá que gerenciar e disponibilizar os médicos para prestação dos serviços nas especialidades, quantidades, formas e horários exigidos no Edital, vejamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

~~“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”~~ Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

20. E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, na decisão que culminou no ACÓRDÃO Nº 94/2019 – TP – TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante, tendo em vista que o mesmo não havia comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI:

“O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo "atendimento médico de urgência e emergência



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

em Unidade de Terapia Intensiva" não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.

32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade **da Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional** estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

38. Enfim, não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.

39. Nessa linha, uma vez que a não habilitação da representante no Pregão 63/2018 implica em violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, **em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia**, sendo desarrazoada a justificativa apresentada pela Pregoeira.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.

41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.”

21. Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal ficou claro, a forma como deverá ser



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

realizada a análise dos atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Ainda, os Acórdãos, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado torna-se jurisprudência que balizam e auxiliam nas tomadas de decisões da gestão.

22. Acerca de entendimentos sobre similaridades temos que, Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

23. Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”

24. E, no Acórdão n.º 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):

“O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. ”

25. Portanto, exigir que a licitante tenha entregue objeto idêntico ao licitado nos objetos específicos dos Grupos seria desarrazoado, além de ser considerado ilegal, não devendo a administração praticar tal ato, já que tal declaração visa atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou serviços similares aos que estão sendo solicitados no edital.

26. A recorrente cita, no decorrer da peça recursal, possibilidade de substituição, alteração de documentos, entretanto não deixa claro quais situações seriam, bem como que analisando o sistema não vislumbramos qualquer situação que enquadraria na possível substituição de documentos ou envios



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

posteriores. Sendo que nem é possível substituir documentos enviados como anexo ao edital.

27. O que leva a crer que o recurso apresentado foi baseado em processo licitatório diverso, situação diversa, documento de empresa diversa dos apresentados oportunamente pela recorrida, já que os argumentos da recorrente não se enquadram no caso.

28. **Declaração de Responsabilidade técnica.** O documento exigido encontra-se devidamente apresentada e preenchido, conforme *requerido no Edital*.



EGA A SERVIÇOS

DECLARAÇÃO

AO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO - MT
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO SES-PRO-2022/31553
A(o) Senhor (a) Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio.

A EGA GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA, estabelecida na Rua Poço Branco, nº 15, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.152-280, inscrita no CNPJ sob n 24.327.852/0001-56, neste ato representada pelo seu Sócio Administrativo Édipo Gladston Amâncio da Silveira, inscrito no CPF sob nº 084.659.424-20, **DECLARA, sob as penas da lei, que:**

- Declaro que não existe em meu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666 de 1993.
- **Declaração de responsabilidade técnica e indicação da equipe técnica**, informando que possui a equipe técnica exigida no Edital e seus anexos, sem necessidade de nominá-los. Na assinatura do contrato a Contratada deverá comprovar que os responsáveis técnicos informados na declaração de responsabilidade técnica pertencem ao seu quadro permanente de funcionários, cooperados, proprietários, sócios ou associados.

Parnamirim/RN, 12 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

Édipo Gladston Amâncio da Silveira
RG 2082233 SSP/RN
CPF: 084.659.424-20
EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS

29. Portanto, no edital não consta a exigência de indicação de quantitativo mínimo dos profissionais, devendo este requisito ser comprovado no momento da assinatura do contrato, conforme item 12.17. Tanto é que a empresa apresentou a declaração nos termos do modelo constante no edital

30. Reiteramos que, não pode e nem deve a administração exigir a apresentação de requisitos que não foram previamente dispostos no edital.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

31. Já no que tange a vistoria técnica, esta exigência não deixou claro no edital, em que momento a empresa deveria apresenta-la, desta forma, a pregoeira justificou na ata da sessão que a mesma não seria critério de habilitação, tendo em vista que o edital foi omissivo com relação a definição do momento adequando em que tais documentos deveriam ser apresentados.

VI. DA DECISÃO

32. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela licitante R. PACHECO QUIDA CLÍNICA MÉDICA LTDA., ora recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 064/2022, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, com a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado. Pelo exposto, declaramos o **RECURSO INDEFERIDO**.

33. Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

34. Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

IDEUZETE
MARIA DA
SILVA:82317
321104

Assinado de forma digital por IDEUZETE MARIA DA SILVA:82317321104
Dados: 2022.12.27 14:43:04 -04'00'

Cuiabá-MT, 27 de dezembro de 2022.

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial/SES/MT

*Documentos completos e anexos das diligências encontram-se disponíveis na página da SES/MT, no link: <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=17221>



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2022/31553

Pregão Eletrônico nº 064/2022

Objeto: “Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em Cirurgia Vascular e Otorrinolaringologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: R. PACHECO QUIDA CLÍNICA MÉDICA LTDA – CNPJ: 41.624.351/0001-04 para o **GRUPO 04**.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 064/2022, bem como não há embasamento robusto, passível de anulação das decisões tomadas.

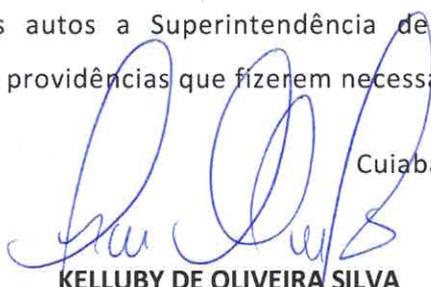
A documentação apresentada pela recorrida atendeu às exigências do instrumento convocatório, estando de acordo com os requisitos.

É dever da administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia e, da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993¹ e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002², **acolho integralmente as razões das decisões da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a HABILITAÇÃO DA empresa EGA GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA no GRUPO 04 do Pregão Eletrônico n.º 064/2022.**

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 27 de dezembro de 2022.


KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA
Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso

¹ § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

² Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
